O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO BRASILEIRO E A CONCRETIZAÇÃO MULTIDIMENSIONAL DA SUSTENTABILIDADE

THE STATE OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL LAW AND THE ACHIEVEMENT OF MULTIDIMENSIONAL SUSTAINABILITY

Charles Alexandre Souza Armada¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Contextualização do Estado Socioambiental de Direito Brasileiro; 2. Estado Socioambiental de Direito Brasileiro; 3. Concretização Multidimensional da Sustentabilidade pelo Estado Socioambiental de Direito; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO: O presente artigo científico tem por finalidade a análise do Estado Socioambiental de Direito Brasileiro. O objetivo que o presente estudo espera alcançar é a identificação das principais características desse novo modelo de Estado e sua inter-relação com o conceito de Sustentabilidade. Com base na investigação destas inter-relações, mas, sem esgotar a matéria, o presente artigo espera identificar de que maneira o Estado Socioambiental de Direito Brasileiro pode abarcar o conceito holístico de Sustentabilidade ao tratar de maneira simultânea todas as suas dimensões. O método utilizado para a área de pesquisa foi o método indutivo. Inicia-se a introdução do tema seguida de considerações sobre o contexto no qual o Estado Socioambiental de Direito surgiu. A seguir, são identificados os principais elementos desse novo modelo de Estado para, finalmente, abordar o conceito de Sustentabilidade em suas variadas dimensões. Derradeiramente, as considerações finais do autor da pesquisa.

Palavras-chave: Estado Socioambiental de Direito; Meio Ambiente; Sustentabilidade.

Santa Catarina. charlesarmada@hotmail.com

¹ Doutorando do Curso de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (CPCJ) do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas (CEJURPS) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI e mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante - Espanha. Graduado em Direito pela UNIVALI e em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade (PUC) de São Paulo. Professor da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Itajaí.

ABSTRACT: This research paper aims to analyze the brazilian state of environmental and social law. The aim of the present study hopes to achieve is to identify the main characteristics of this new state model and its interrelation with the concept of Sustainability. Based on the investigation of these interrelationships, but without exhausting the subject, this paper hopes to identify how the State Socio Brazilian law can encompass the holistic concept of sustainability to treat simultaneously all its dimensions. The method used for the research area was the inductive method. Starts introducing the topic followed by consideration of the context in which the rule of law Socio emerged. The following are identified the main elements of this new model of state for finally addressing the concept of sustainability in its various dimensions. Ultimately, the final remarks of the author of the research.

Keywords: Environment; State of Environmental and Social Law; Sustainability.

INTRODUÇÃO

O objeto² da presente pesquisa é a análise do novo modelo de Estado brasileiro que eleva a preocupação com o meio ambiente à categoria de norma constitucional. Concomitantemente, pretende-se relacionar o novo modelo de Estado com o conceito de Sustentabilidade em suas múltiplas dimensões.

Nesse sentido, examinar-se-á, em um primeiro momento, o contexto em que esse novo modelo de Estado foi criado. Em seguida, o presente estudo tem como objetivo³ a investigação das principais características do Estado Socioambiental de Direito Brasileiro e suas implicações com a observância das dimensões da categoria Sustentabilidade.

Tendo em vista que se trata de um conceito ainda em construção, como será abordado no decorrer do presente estudo, a efetivação da Sustentabilidade sugere o conhecimento e, mais do que isso, o respeito ao caráter multidimensional. O artigo pretende contribuir para a reflexão da evolução do conceito de Sustentabilidade e para a importância das dimensões que a compõem sem, entretanto, esgotar o tema.

² "OBJETO: motivo temático ou causa cognitiva que determina a realização da Pesquisa Científica." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 206.

³ "OBJETIVO: meta que se deseja alcançar como desiderato da Pesquisa Científica." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. p. 206.

A relevância do estudo do presente tema reside na necessidade de ações voltadas para a preservação do meio ambiente tendo em vista os sinais de esgotamento verificados.

As categorias operacionais ou termos estratégicos utilizados e seus conceitos operacionais serão esboçados no desenvolvimento da pesquisa.

A investigação, o tratamento de dados e o relato da pesquisa segue o método indutivo⁴ acionado com auxílio das técnicas do referente⁵, da categoria⁶, do conceito operacional⁷ e da pesquisa bibliográfica⁸.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO BRASILEIRO

A partir da década de 80, numerosos países latino-americanos promoveram reformas em suas cartas constitucionais ou adotaram novas Constituições. No primeiro caso estão as reformas constitucionais da Argentina, realizadas em 1994, México em 1992 e Costa Rica em 1989.

Entre os países latino-americanos que adotaram novas Constituições estão os casos de Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Equador em 1998 e 2008, Venezuela em 1999 e Bolívia em 2009⁹.

⁴ "MÉTODO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. p. 205.

⁵ "REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. p. 209.

⁶ "CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. p. 197.

CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. p. 198.

^{8 &}quot;PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais." Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. p. 207.

De acordo com Pastor e Dalmau,

El nuevo constitucionalismo latinoamericano es un fenómeno surgido en el extrarradio de la academia, producto más de las reivindicaciones populares y de los movimientos sociales que de planteamientos teóricos coherentemente armados¹⁰.

Os elementos propulsores do novo constitucionalismo latino-americano foram, de um lado, as necessidades sociais e, de outro, a falta de soluções democráticas apresentadas pelas tentativas constitucionais anteriores.

O avanço verificado no que se refere "à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando um modelo garantista que mira a sustentabilidade socioambiental", inaugura um novo estágio ou um novo modelo de Estado e que vem sendo chamado de Estado Plurinacional ou Estado Constitucional Ambiental¹¹.

As inovações apresentadas pelas novas constituições latino-americanas apresentam uma nova leitura para o contrato social, base para a soberania da sociedade. Na leitura de Boff, configuram a possibilidade de passagem do contrato social para o contrato natural:

As modernas Constituições se fundam sobre o Contrato Social de cunho antropocêntrico. Não incluem o Contrato Natural que é o acordo e a reciprocidade que devem existir entre os seres humanos e a Terra viva que tudo nos dá e que nós em retribuição a cuidamos e preservamos. Em razão disso seria natural reconhecer que ela e os seres que a compõem seriam portadores de direitos¹².

⁹ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. *In*: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en la América Latina:** un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1ª. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 109.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Gaceta Constitucional. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011. p. 312.

¹¹ MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do "novo" constitucionalismo latino-americano. **Revista NEJ – Eletrônica**. Vol. 18 - n. 1 - p. 74-84 / jan-abr 2013. p. 78.

¹² BOFF, Leonardo. Constitucionalismo ecológico na América Latina. **Revista ECO-21.** Edição 199, jun/2013. Rio de Janeiro. p. 4.

O novo modelo de Estado inaugura, portanto, uma nova fase no constitucionalismo contemporâneo ao determinar alternativas de posicionamento em relação ás necessidades ambientais atuais e futuras. Nesse sentido, outro fator relevante no tocante à contextualização do Estado Socioambiental de Direito é a atual crise ambiental global.

De fato, convive-se, hoje, com situações ambientais extremadas que podem colocar em risco a continuidade do ser humano no planeta. Dentre elas, destacam-se o aquecimento global e as mudanças climáticas.

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano 2013, apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o mundo pode viver uma catástrofe ambiental em 2050. De acordo com o texto divulgado, os desastres naturais tem se intensificado em todo o mundo, tanto em frequência quanto em intensidade, causando grandes danos econômicos e perdas humanas¹³.

Apenas em 2011, terremotos seguidos de tsunamis e deslizamentos de terra causaram mais de 20 mil mortes e prejuízos aos EUA, somando US\$ 365 bilhões (R\$ 730 bilhões) e 1 milhão de pessoas sem casas. O impacto mais severo, contudo, foi para os pequenos países insulares em desenvolvimento, alguns dos quais sofreram perdas de até 8% do PIB¹⁴.

Nesse sentido, Cruz alerta que "a crise ambiental e/ou socioambiental identificase como crise civilizacional da modernidade e da atuação dos seus atores, entre os quais se destaca o Estado e a atividade econômica" ¹⁵.

Tendo em vista a situação de degradação ambiental do planeta e, em consequência, os perigos que essa degradação impõe ao ser humano, tornou-se

¹³ **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Relatório do desenvolvimento humano 2013: a ascensão do sul. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

¹⁴ **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Relatório do desenvolvimento humano 2013: a ascensão do sul. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Universidade Católica do Paraná, v. 2, n. 1 (jan/jun 2011). Curitiba: Champagnat, p. 63-81.

necessária a tutela efetiva do meio ambiente pelo Estado no sentido de garantir a própria existência da humanidade.

O Estado de Direito Socioambiental tem início, portanto, num momento particular da história do planeta. O novo modelo de Estado, o Estado de Direito Socioambiental, valendo-se de seus atributos jurídicos e institucionais, tem o objetivo de fornecer a mínima segurança necessária para a garantia da qualidade de vida sob o enfoque ambiental.

2. ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO BRASILEIRO

O Estado Ambiental de Direito propõe a constitucionalização da preocupação com o meio ambiente. Nesse sentido, trata-se, portanto, de um o novo estágio no processo de evolução do Estado Constitucional.

Canotilho, com o mesmo sentido, utiliza a expressão Estado Constitucional Ecológico para designar a nova ordem jurídica e social voltado para um "plano dúctil centrado sobre os problemas nucleares do desenvolvimento sustentado, justo e duradouro" ¹⁶.

O conceito apresentado por Wolkmer e Paulitsch reforça a proteção ao meio ambiente pretendida pelo Estado de Direito Socioambiental:

Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras¹⁷.

O novo modelo de Estado pretende demonstrar que a necessária e imprescindível

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. *In*: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental:** tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 37.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 2 - p. 256-268 / mai-ago 2013. p. 259-260.

integração entre homem e meio ambiente é, na verdade, condição para a preservação de ambos.

Uma das principais manifestações jurídicas do Estado Socioambiental de Direito no Brasil está na norma constitucional que define o meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental. Nesse sentido, apresenta o art. 255 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁸.

Além da referida norma, cabe destacar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC), prevista na Lei nº 12.608/2012. Esta legislação traz instrumentos para implementar um viés prático de prevenção e mitigação de desastres nos municípios brasileiros superando, assim, a visão de uma defesa civil que atua apenas na resposta e recuperação de desastres.

O Estado Socioambiental de Direito, portanto, deve pontuar uma atuação de respeito, solidariedade, prudência e precaução do homem para com a natureza. Nesse sentido, impulsionando a sociedade para uma mudança de paradigma em dois níveis: no nível social, permitindo a consolidação da participação popular na decisão de assuntos de caráter ambiental; e, no nível ambiental, consolidando uma atuação mais solidária e sustentável.

A Sustentabilidade é, sem dúvida, o mote principal do novo modelo de Estado. Nesse sentido, o Estado Socioambiental de Direito é a oportunidade de efetivação da Sustentabilidade em todas as suas dimensões.

Pacobahyba e Belchior consideram a Sustentabilidade como valor-base do Estado de Direito Ambiental:

Como novo valor-base do Estado de Direito Ambiental

163

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/art_225_.shtm. Acesso em: 30 set. 2014.

(juntamente como a justiça e a segurança jurídica já Estado Democrático existentes de Direito), sustentabilidade impõe uma visão holística e sistêmica, ou seja, partindo do todo, do meio, para buscar efetivar os demais elementos. Nesse sentido, a sustentabilidade é o marco axiológico-constitucional captado de forma indutiva da crise ambiental e da sociedade de risco. É um valor que nasce da realidade e que penetra em todos os ramos do conhecimento, inclusive, nas ciências jurídicas. A ordem deve ser relida no sentido de amadurecendo, portanto, o Estado de Direito Ambiental 19.

Esta visão holística determina uma obrigatória atuação do Estado Socioambiental de Direito em consonância com as diferentes dimensões que compõem a Sustentabilidade, particularmente com aquelas relacionadas com uma atuação nos campos político e jurídico.

Importante, nesse momento, apresentar o conceito da categoria Sustentabilidade e suas dimensões para um melhor entendimento da relação existente entre esta categoria e o Estado Socioambiental de Direito.

3. CONCRETIZAÇÃO MULTIDIMENSIONAL DA SUSTENTABILIDADE PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Considera-se que o conceito de Sustentabilidade teve sua origem em 1987 com a apresentação do documento *Nosso Futuro Comum*, conhecido como Relatório Brundtland. O Relatório Brundtland apresenta uma lista de ações a serem tomadas pelos Estados e também define metas a serem realizadas no nível internacional, tendo como agentes as diversas instituições multilaterais.

A definição para Desenvolvimento Sustentável, contida nesse relatório, é apresentada da seguinte maneira: "aquele que atende ás necessidades do

164

¹⁹ PACOBAHYBA, Fernanda Macedo; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Agrotóxicos e incentivos fiscais: reflexões acerca do convênio ICMS 100/97 do Confaz. *In*: **Revista Direito Ambiental e sociedade** / Universidade de Caxias do Sul. – vol. 1, n. 1 (jan./jun. 2011). Caxias do Sul, RS: Educs, 2011. p. 310.

presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades" ²⁰.

O relatório *Nosso Futuro Comum* apontava para a grande questão da Humanidade. De acordo com Novaes:

Reconhecer que o planeta é finito, não tem recursos infindáveis; por isso, a Humanidade precisa adotar formatos de viver – padrões de produção e consumo – sustentáveis, que não consumam mais recursos do que a biosfera terrestre é capaz de repor; não comprometam o meio ambiente, os muitos biomas do planeta, os seres vivos que neles vivem, as cadeias alimentares e reprodutivas; não degradem os seres humanos; além disso, os padrões de viver não poderiam sacrificar recursos e comprometer os direitos das futuras gerações²¹.

A construção desse conceito de Desenvolvimento Sustentável recebeu diversas críticas. Freitas considera a necessidade de aprimoramento do conceito no sentido de deixar nítido que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata. O aprimoramento, de acordo com o autor, se justificaria pelo risco da manutenção, pela nova geração, do mesmo padrão de vida da geração atual, assegurando esta condição para a geração subsequente²².

Portanto, um primeiro cuidado na construção do conceito seria evitar um apego excessivo a determinado padrão material de vida. Além disso, de acordo com Freitas, o conceito precisaria ser pronunciadamente includente, política e socialmente²³.

Segundo Ferrer, a necessária diferenciação entre os termos Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável determina que o Desenvolvimento Sustentável

²⁰ **Nosso Futuro Comum.** Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues. Acesso em: 28 abr. 2013.

NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização, 1:** a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 324.

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 47.

²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 47.

seja uma via para se alcançar a Sustentabilidade. Para este autor, Sustentabilidade é um conceito positivo e determina a construção de uma Sociedade que pode permanecer no tempo, de forma indefinida²⁴.

Apesar de, inicialmente, os dois termos terem sido utilizados indistintamente, a evolução conceitual para a categoria Sustentabilidade vem sendo aprimorada por diversos autores e, dentre eles, destacam-se Gabriel Ferrer, Klaus Bosselmann e Juarez Freitas.

Em concordância com os autores que entendem a existência de problemas conceituais relacionados com a categoria Sustentabilidade, Carvalho sustenta:

O conceito de sustentabilidade apresenta uma alta polissemia, englobando uma grande diversidade de sentidos, podendo ser pensado mais como um conceito em disputa do que uma categoria descritiva e estável no campo de interlocução ambiental. Um dos fatores que contribuem para que a ideia de sustentabilidade mantenha esta alta polissemia é, além da disputa de interesses e projetos políticos que ela abarca, certa indiferenciação entre os diferentes contextos discursivos, sociais e epistemológicos onde ela é aplicada²⁵.

Para Ferrer, o conceito de Sustentabilidade vai muito além da questão econômica uma vez que também comporta as variáveis sociais e ambientais. Dessa forma, o conceito de Sustentabilidade deve ser entendido em sua tripla dimensão: a dimensão ambiental relacionando-se com a sobrevivência, a dimensão econômica determinando a criação e a distribuição da riqueza e, finalmente, a dimensão social significando a governança e a luta contra a exclusão²⁶.

Nesse sentido, Bosselmann defende que a Sustentabilidade passe a ser considerada como meta-princípio.

²⁵ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação para sociedades sustentáveis e ambientalmente justas. **REMEA Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**. v. especial. Dez 2008. Rio Grande/RS. p. 46-55. Disponível em: http://www.seer.furg.br/remea/article/view/3387/2033>. Acesso em: 02 mai. 2013.

²⁴ Palestra proferida em 25 de abril de 2012 na Universidade de Alicante, Espanha, durante o Mestrado de Direito Ambiental e Sustentabilidade.

²⁶ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), n. 1, 2002, págs. 73-94.

Como os ideais de justiça e direitos humanos, a sustentabilidade pode ser visto como um ideal para a civilização, tanto a nível nacional e internacional. Quando aceito como um princípio jurídico reconhecido, sustentabilidade informa todo o sistema jurídico, e não apenas as leis ambientais ou não apenas a nível nacional²⁷.

Ao ser considerada a Sustentabilidade como meta-princípio, esta passa a ordenar e redesenhar toda a relação social, incluso as relações jurídicas, não se restringindo apenas à questão econômica.

Para Ferrer, o Direito Ambiental não tem sentido se não na sua acepção mundial, tendo em vista inclusive a questão de sua classificação como Direito Difuso. Os titulares da relação jurídica passam a serem todos aqueles afetados pela relação de fato, independentemente da conformação jurídica²⁸.

Na mesma linha apresentada por Gabriel Ferrer, Marcionila Fernandes apresenta:

Nesse sentido, nossa perspectiva considera necessária uma abordagem que contemple os dois movimentos, considerando o ecológico e o social como processos interligados a partir da modernidade, e que, ao mesmo tempo, resulte numa análise crítica da temática do meio ambiente não comprometida com a reprodução da desigualdade entre homens²⁹.

A sustentabilidade "consiste em assegurar, hoje, o bemestar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar próprio e alheio, no futuro" 30.

167

²⁷ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Ashgate, Farnham, 2008. p. 4. Tradução do autor. Texto original em ingles: "Like the ideals of justice and human rights, sustainability can be seen as an ideal for civilization both at national and international level. When accepted as a recognized legal principle, sustainability informs the entire legal system, not just environmental laws or not just at the domestic level".

²⁸ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), n. 1, 2002, págs. 73-94.

²⁹ FERNANDES, Marcionila. Desenvolvimento sustentável: antinomias de um conceito. **Raízes**. v. 21. N.02. jul-dez/2002. Campina Grande. p. 246-260. Disponível em: http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo_73.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2013.

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 42.

Freitas entende que a Sustentabilidade é pluridimensional e engloba, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo, a dimensão social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política³¹.

Para o autor, a dimensão social abriga os direitos fundamentais sociais e reclama o incremento da equidade (intra e intergeracional), condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas e "o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, em longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos" ³².

Com relação a dimensão ética, Freitas apresenta que a ética da sustentabilidade reconhece a ligação de todos os seres, o impacto retroalimentador das ações e omissões, a exigência de universalização concreta e o engajamento que admite a dignidade dos seres vivos em geral³³.

A dimensão ambiental da Sustentabilidade, para Freitas, determina a possibilidade de excepcionais oportunidades para o surgimento de uma nova economia que ultrapassa o culto excessivo dos bens posicionais³⁴.

Por fim, a dimensão jurídico-política da Sustentabilidade trata da Sustentabilidade como princípio constitucional, imediato e diretamente vinculante. Com relação a esta última dimensão da sustentabilidade, Canotilho afirma que

No seu conjunto, as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas permitem falar de um Estado de direito ambiental e ecológico. O Estado de Direito, hoje, só é Estado de Direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de Direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes públicos³⁵.

Nesse sentido, Pacobahyba e Belchior complementam

³¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 58-73.

³² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 60.

³³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 58-73.

³⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 58-73.

³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. p. 13.

afirmando que uma das funções fundamentais do Estado Socioambiental de Direito é "a juridicização de instrumentos contemporâneos preventivos e precaucionais, de forma a garantir preservação ambiental diante de danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos" ³⁶.

Isso significa a materialização das demandas sociais envolvendo com a questão ambiental na forma de ações positivas estatais. Os exemplos já tratados, relacionados com o art. 225 de nossa Carta Maior e com a Lei 12.608/12, determinam ações que contemplam, por sua vez, as dimensões jurídico-políticas da Sustentabilidade.

De acordo com Oliveira Pinto e Danielski, "a sustentabilidade, enquanto objetivo global de estabelecimento de modelo sócio econômico adequado à preservação permanente da sociedade humana, somente pode hoje ser vislumbrada sob a ótica dos Objetivos do Milênio elencados pela ONU" ³⁷.

Apesar do alinhamento de muitos países aos Objetivos do Milênio, é a materialização das dimensões político e jurídica da Sustentabilidade com esses objetivos que pode garantir, de fato, os avanços pretendidos na seara ambiental.

Para Carvalho, há pelo menos três níveis de aplicação do conceito de Sustentabilidade. De acordo com a autora, o conceito de Sustentabilidade pode tomar a forma de fenômeno empírico, de ideologia e como categoria compreensiva para repensar o mundo³⁸.

Aprofundando os estudos relacionados com o conceito de Sustentabilidade, Ferrer apresenta que a Sustentabilidade possui seis requisitos: a) que a sociedade que construímos seja planetária; b) que alcancemos um pacto de sustentabilidade com a Terra; c) a capacidade de alimentar e dar uma vida digna

³⁷ PINTO, Alceu de Oliveira; DANIELSKI, Walkyria Ruicir. Jurisdição, democracia e os objetivos do milênio: a exigibilidade dos direitos sociais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 02 mai. 2013.

³⁶ PACOBAHYBA, Fernanda Macedo; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Agrotóxicos e incentivos fiscais: reflexões acerca do convênio ICMS 100/97 do Confaz. *In*: **Revista Direito Ambiental e sociedade** / Universidade de Caxias do Sul. p. 308.

³⁸ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação para sociedades sustentáveis e ambientalmente justas. **REMEA Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**. v. especial. Dez 2008. Rio Grande/RS. p. 46-55. Disponível em: http://www.seer.furg.br/remea/article/view/3387/2033. Acesso em: 02 mai. 2013.

a todos os habitantes, indistintamente; d) recomposição da arquitetura social com o objetivo de extinguir o modelo opressor que tem por base o conforto e o progresso permitindo, portanto, a justiça social; e) que novos modelos de governança (normas e instituições globais) sejam construídos; f) que seja colocada a ciência e a técnica a serviço do objetivo comum³⁹.

Com relação ao primeiro requisito, Ferrer sustenta que nosso destino é comum e, dessa forma, não cabe uma Sustentabilidade parcial de algumas comunidades nacionais ou regionais à margem do que ocorre no resto do planeta⁴⁰.

O segundo requisito determina um pacto com a Terra no sentido de não comprometermos as possibilidades de manutenção dos ecossistemas essenciais para nossa subsistência como espécie.

No que se refere ao terceiro requisito, Ferrer apresenta que para alimentar e oferecer uma vida digna a todos os habitantes do planeta será preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição da riqueza.

O quarto requisito da Sustentabilidade exige a recomposição da arquitetura social de modo que contraponha o privilégio de algumas capas sociais e a exclusão sistemática de legiões de desfavorecidos.

Como quinto requisito para a Sustentabilidade, Ferrer apresenta que os novos modelos de governança assegurem a prevalência do interesse geral sobre o individualismo não solidário de indivíduos, corporações e Estados.

Finalmente, com relação ao sexto requisito, Ferrer postula que os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir os erros do passado de uma civilização energético-dependente como, por exemplo, a captação de CO2.

As contribuições doutrinárias apresentadas demonstram o caráter multidisciplinar que envolve o conceito de Sustentabilidade e, também em função desse fato, as

⁴⁰ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), n. 1, 2002, págs. 73-94.

³⁹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), n. 1, 2002, págs. 73-94.

dificuldades que a evolução conceitual vem enfrentando. Além disso, cabe ressaltar, trata-se de um conceito em construção teórica.

A importância da evolução conceitual da categoria Sustentabilidade se apresenta, primeiramente, pela impossibilidade de sua dissociação do Direito Ambiental.

A utilização irresponsável e desenfreada dos recursos naturais não se coaduna com o caráter limitado desses recursos. A ótica capitalista globalizada nega a lógica contida nessa afirmação exigindo o contrapeso do uso sustentável dos recursos naturais.

Nesse sentido, entende-se o Estado Socioambiental de Direito como a alternativa que possibilita a concretização da Sustentabilidade em suas múltiplas dimensões ao integrá-las positivamente nos textos constitucionais.

Outro fator que atesta a importância da categoria Sustentabilidade é sua obrigatória vinculação à categoria Solidariedade. Aceitar o caráter finito dos recursos naturais e, ato de consequência, a possibilidade de colocar em perigo a continuação da Humanidade pelo uso indiscriminado desses recursos é, ao mesmo tempo, incluir o outro no processo de proteção. Mais do que isso, é incluir aqueles que ainda não estão aqui, as gerações futuras, aceitando o direito que estas gerações possuem de desfrutar o patrimônio oferecido pela diversidade cultural e ambiental do planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, diversos textos constitucionais latino-americanos promoveram alterações inusitadas que redefiniram o papel do Estado.

O elo comum entre estes novos textos latino-americanos é a mudança de patamar promovida em relação ao tratamento dispensado ao meio ambiente. No caso do Brasil, a constitucionalização da preocupação ambiental determina um novo estágio no modelo de Estado adotado: o Estado Socioambiental de Direito.

O Estado Socioambiental de Direito tem início, portanto, num momento particular da história do planeta. Valendo-se de seus atributos jurídicos e institucionais, o Estado Socioambiental de Direito tem o objetivo de fornecer a mínima segurança necessária para a garantia da qualidade de vida sob o enfoque ambiental. Além disso, possui as prerrogativas para integrar e concretizar as diferentes dimensões da Sustentabilidade, particularmente no que se refere aos quesitos relacionados com as dimensões político e jurídica.

Esse novo modelo de Estado inaugura uma nova fase no constitucionalismo contemporâneo ao estabelecer um novo tipo de contrato social ou, mais especificamente, a passagem do contrato social para o contrato natural ao permitir a conciliação das prementes preocupações ambientais com o atendimento solidário das necessárias demandas intergeracionais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOFF, Leonardo. Constitucionalismo ecológico na América Latina. **Revista ECO-21**. Edição 199, jun/2013. Rio de Janeiro.

BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability:** transforming law and governance. Ashgate, Farnham, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/art_225 .shtm>. Acesso em: 30 set. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. *In*: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental:** tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos – Polytechnical Studies Review,** 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação para sociedades sustentáveis e ambientalmente justas. **REMEA Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental.** v. especial. Dez 2008. Rio Grande/RS. p. 46-55. Disponível em: http://www.seer.furg.br/remea/article/view/3387/2033>. Acesso em: 02 mai. 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Universidade Católica do Paraná, v. 2, n. 1 (jan/jun 2011). Curitiba: Champagnat.

FERNANDES, Marcionila. **Desenvolvimento sustentável:** antinomias de um conceito. Raízes. v. 21. N.02. jul-dez/2002. Campina Grande. p. 246-260. Disponível em: http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo_73.pdf. Acesso em: 02 mai. 2013.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi** de Derecho Ambiental (Pamplona, Espanã), n. 1, 2002, págs. 73-94.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do "novo" constitucionalismo latino-americano. **Revista NEJ – Eletrônica**. Vol. 18 - n. 1 - p. 74-84 / jan-abr 2013.

Nosso Futuro Comum. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em:

http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues. Acesso em: 28 abr. 2013.

NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização, 1**: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PACOBAHYBA, Fernanda Macedo; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Agrotóxicos e incentivos fiscais: reflexões acerca do convênio ICMS 100/97 do Confaz. *In*: **Revista Direito Ambiental e sociedade** / Universidade de Caxias do Sul. – vol. 1, n. 1 (jan./jun. 2011). Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011.

PINTO, Alceu de Oliveira; DANIELSKI, Walkyria Ruicir. Jurisdição, democracia e os objetivos do milênio: a exigibilidade dos direitos sociais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 02 mai. 2013.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do desenvolvimento humano 2013: a ascensão do sul. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. *In*: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en la América Latina:** um mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. 1^a. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 2 - p. 256-268 / mai-ago 2013.

Submetido em: Setembro/2014

Aprovado em: Outubro/2014